



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947321 - SP (2024/0357829-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO APARECIDO MENDONCA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
 SP420892
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RÉU RESPONDENDO AO PROCESSO EM LIBERDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947321 - SP (2024/0357829-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO APARECIDO MENDONCA**
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP420892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RÉU RESPONDENDO AO PROCESSO EM LIBERDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental de DANILO APARECIDO MENDONCA, interposto contra a decisão de fls. 49/53, mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Nesta via, o agravante reitera a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância e observa que *a existência de prazo ou de recurso cabível na origem não impede a impetração de habeas corpus, seja porque tal impedimento não encontra guarida legal ou constitucional, seja porque qualquer constrangimento ilegal apontado deve ser corrigido de ofício, como no presente caso* (fl. 61).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do agravo regimental para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do writ, isto é, para, *reconhecendo-se a atipicidade material da conduta em razão da insignificância, para, finalmente, absolver o agravante ou, subsidiariamente, fixar o regime aberto substituindo a pena privativa de liberdade por apenamento restritivo de direitos* (fl. 68).

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar. Ainda corre na origem o prazo para a interposição de recurso especial contra o acórdão da apelação, o agravante está respondendo ao processo solto, o Tribunal estadual decidiu o essencial na linha da jurisprudência desta Casa. Quanto ao regime prisional, as instâncias ordinárias adotaram até posição mais favorável ao réu, considerando os precedentes do STJ em hipóteses semelhantes, pois estaria autorizada a fixação do fechado. Assim, confirmo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 50/51 - grifo nosso):

Segundo entendimento desta Corte Superior, não é admissível o writ impetrado quando em curso o prazo para a interposição do recurso cabível na origem.

Com efeito, verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Ao lado disso, o paciente está respondendo ao processo em liberdade e não está evidente nenhum constrangimento ilegal a ser reparado por meio da via eleita. Asseverou a Décima Sexta Câmara de Direito Criminal que (fls. 43/46):

[...] não há que se aceitar a aplicação do chamado princípio da insignificância no caso dos autos.

Ainda que se considere baixo o valor da res, tal circunstância não retira a antijuridicidade da conduta do acusado, relevando notar que “A tese do crime de bagatela, ou da insignificância social do fato, não teve consagração no Direito brasileiro, a não ser como causa especial de diminuição de pena, no furto e no estelionato, ou de perdão judicial, no crime do artigo 176 do Código Penal” (JTAERGS 70/94).

No mesmo sentido: “O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da

criminalidade, visto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de modo a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal" (TACrim/SP AC Rel. Emeric Levai BMJ 84/6).

Com efeito, a suposta insignificância da conduta não pode ser utilizada para legitimar a falta de aplicação da lei, isto é, a impunidade, não podendo criar-se perigoso precedente de sempre se absolver o agente que vive de pequenos furtos, praticados diariamente contra vítimas diversas, pela suposta atipicidade que ensejaria a conduta insignificante.

[...]

E no caso dos autos, ainda que praticamente irrisório o valor da res furtiva, não se pode olvidar que o réu ostenta outros feitos por crime da mesma espécie, anteriores e posteriores a este, a indicar a insistência em delitos patrimoniais, não se podendo considerar insignificante assim sua conduta.

Mantém-se, portanto, a condenação do apelante como lançada em 1ª instância, assim como a dosimetria da pena em que, exasperada a básica em razão dos maus antecedentes, foi devidamente compensada a reincidência com a confissão espontânea na segunda fase, restando sedimentada em 01 ano e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, porque ausentes outros elementos modificadores.

Finalmente, presentes maus antecedentes e reincidência específica, agravante esta que, por expressa previsão legal, obsta o início do cumprimento da pena no regime aberto, conforme o artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, resta mantido o regime semiaberto, notadamente porque o mais brando não se mostraria suficiente à repreensão da conduta, não havendo se falar em detração do artigo 387, § 2º, da legislação processual penal, porque o réu sequer chegou a ser preso por este delito, com inquérito policial instaurado mediante portaria.

De fato, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que *as várias anotações na folha de antecedentes criminais, pela prática de delitos contra o patrimônio, demonstram a contumácia delitiva e afastam o requisito do "reduzido grau de reprovabilidade da conduta"* (AgRg no HC n. 830.449/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 10/4/2024). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no HC n. 843.992/MS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23/10/2023; e AgRg no HC n. 834.484/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2023.

Confirmam-se, ainda, os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RECIDIVA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPIA MATERIAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. Na hipótese, não há como desconsiderar o fato de o agravante ser reincidente, possuindo em sua extensa certidão de antecedentes quatro registros anteriores por crimes patrimoniais, circunstância que frustra o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipia material da conduta.

3. "A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do

indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade" (AgRg no HC n. 583.008/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.207/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2024 - grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, apesar de tecnicamente primário, o acusado possui duas condenações definitivas em seu desfavor, por fatos posteriores ao crime em questão, estando justificada a habitualidade delitiva, que afasta o princípio da insignificância, por demonstrar o seu desprezo ao cumprimento do ordenamento jurídico.

2. "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.315/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/6/2024 - grifo nosso).

Afora isso, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal (AgRg no HC n. 878.737/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024).

Quanto ao regime aplicado, as instâncias antecedentes adotaram compreensão mais favorável ao paciente, não obstante constatação de maus antecedentes e reincidência.

Veja-se que, conforme a nossa pacífica jurisprudência, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal e reconhecida a reincidência do réu, é adequada a fixação do regime prisional fechado para o desconto da reprimenda, malgrado a sanção corporal seja inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes (AgRg no REsp n. 2.049.938/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023).

Em outras palavras, é inviável a fixação do regime semiaberto, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, pois o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no HC n. 755.713/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2022). Enfim, é cabível a fixação do regime inicial fechado aos sentenciados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, cuja pena haja sido fixada em patamar igual ou inferior a 4 anos de reclusão.

Precedentes (AgRg no HC n. 765.735/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/10/2022).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos pressupostos estabelecidos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, I, do Código Penal.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0357829-5

Número de Origem:
15000837420198260066

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
 SP420892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO APARECIDO MENDONCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO APARECIDO MENDONCA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
 SP420892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024